

# À PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ - MA

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 078/2023  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.08.00.1176/2023-SEMED

Objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento de Material Permanente, móveis e eletro, destinados a atender as necessidades administrativas da SEMED e das Instituições que compõem o Sistema Municipal de Ensino, na Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica.

A empresa **D F SILVA DA CUNHA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua 16, 03, COHATRAC IV, SÃO LUÍS/MA, inscrita no CNPJ nº 17.754.411/0001-75, com atividade econômica do ramo pertinente, vem, tempestiva e respeitosamente, neste ato representada pelo seu representante legal, com fulcro no § 1º, do art. 41, da Lei Federal nº 8.666/93, aplicável por força do art.9º da Lei Federal nº 10.520/2012, combinado com a parte específica dos dados do certame, formular **IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

## 1- DAS OCORRÊNCIAS

De acordo com as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência e demais documentos anexos a este Edital, realizara para **REGISTRO DE PREÇOS**, na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA**, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, em conformidade com o que a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, do Decreto 9.507, de 21 de setembro de 2018, do Decreto nº 7.746, de 05 de junho de 2012, do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, das Instruções Normativas SEGES/MP nº 05, de 26 de maio de 2017 e nº 03, de 26 de abril de 2018 e da Instrução Normativa SLTI/MP nº 01, de 19 de janeiro de 2010, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, do Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e as exigências estabelecidas neste Edital.

Na análise do referido Edital de Convocação, foi constatado os seguintes vícios, que devem ser imediatamente sanados, sob pena de se comprometer seriamente todo o procedimento:

- **DIRECIONAMENTO DO MATERIAL;**
- **NECESSIDADE DE REVISÃO PARA DIVERSAS ESPECIFICAÇÕES;**

Contato: (86) 9840-5922.

DANIELSOCUNHA987@GMAIL.COM

Rua 16, 03, COHATRAC IV, SÃO LUÍS/MA

- PRAZO DE ENTREGA CURTO INIBINDO A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS DE OUTROS ESTADOS;

- E AINDA PARA QUE SEJAM SOLICITADAS AMOSTRAS DO LICITANTE VENCEDOR EM SE TRATANDO DE BENS PERMANENTE DE VALOR CONSIDERÁVEL TORNA-SE IMPRESCINDÍVEL A VERIFICAÇÃO DO MATERIAL ANTES DA CONTRATAÇÃO.

É de amplo conhecimento que a licitação é um procedimento, em que os atos e fases que o compõem se coordenam e prosseguem até que se alcance o objetivo final, que é a escolha do vencedor, sem que se perca de vista o interesse público. Parte-se do pressuposto de que a efetiva legalidade deste procedimento depende, necessariamente, da real observância de seus pilares princípios lógicos.

O artigo 37, caput, da Constituição federal, a eles se refere: legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. O Texto Magno, outrossim, no inciso XXI do artigo 37 alude a "processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos concorrentes". Neste inciso, explicitamente, há a referência ao princípio da isonomia, ao tratamento igualitário entre os concorrentes, e, implicitamente, à concorrência, não como modalidade de licitação, mas como certame em que todos concorrem, competindo entre si.

Assim, é formalizada a denúncia, que além de injustificável, desrespeita totalmente o princípio constitucional da Isonomia entre licitantes. Injustificável, por se tratar de itens ou bens não exclusivos, com tecnologia de domínio público e com vários fabricantes no Brasil.

## 2- DO DIRECIONAMENTO DO MATERIAL

Se tratando do **Princípio da Competitividade**, em qualquer modalidade licitatória em que podem se habilitar quaisquer interessados se desenha a figura da competição. Este princípio, denominado de princípio da concorrência, é da própria essência da licitação e envolve, a toda evidência, o interesse público.

Daí não significa somente ser suscetível, no certame licitatório, o comparecimento de vários licitantes interessados. **Perceba-se que, mesmo que haja a presença de outros competidores, o princípio da competitividade inadmite a burla indireta, SEJA POR ATO DO ADMINISTRADOR PÚBLICO, seja por ato dos próprios licitantes.**

Ora, o fato das especificações de diversos produtos terem sido formalizadas de fazendo diversas exigências e solicitações de laudos

Contato: (86) 9840-5922.

DANIELSOCUNHA987@GMAIL.COM

Rua 16, 03, COHATRAC IV, SÃO LUÍS/MA

desnecessários, inibe a devida e ampla participação de todos os competidores, deixando dúvidas quanto a real necessidade do órgão em querer adquirir certos produtos, sabendo que inúmeras são os fabricantes de móveis escolares, e dentre elas, as que se beneficiarão de especificações desnecessárias, como é o caso das que estão no termo de referência deste processo e, neste caso a concorrência não seria justa uma vez que da forma como os itens estão especificados, não permite que sejam elaboradas propostas justas.

O artigo 3º, § 1º, I, da Lei de Licitações, veda aos agentes públicos permitirem a existência de cláusulas ou condições que, no procedimento licitatório, venham a frustrar sua natureza competitiva. Identicamente, o conluio entre licitante e administração com o objetivo comprovado de malograr a competitividade gera a nulidade da licitação.

O que precisa ser percebido é que não importando de quem parta a conduta gravosa, administrador e/ou licitante, a vítima será necessariamente a Administração Pública! Saliente-se, inclusive, que, axiologicamente, a conduta dos competidores, frustrando ou fraudando o caráter competitivo do procedimento licitatório, tem qualificação de antijuridicidade máxima, caracterizando-se expressamente, na Lei, como tipo penal (art. 90), de ação penal pública incondicionada (art. 100) e de apenamento na forma de detenção, de dois a quatro anos, e multa.

Ilustre Pregoeiro, o princípio da competitividade melhor se aclara, como finalidade e execução, coordenando-se com outros princípios obrigatoriamente presentes na licitação, entre os quais o da isonomia, o da impessoalidade, o do julgamento objetivo e o da vantajosidade. Desta forma, resta evidente a nulidade procedimental do referido certame.

Sob o aspecto do Princípio da Isonomia, não se pode deixar de considerar o fato de constituir-se em princípio fundamental, e que sua inobservância descaracteriza o instituto da licitação pública e invalida o seu resultado seletivo. Ou seja, o Edital do Pregão Eletrônico 113/2023-PMP-PI é nulo de pleno direito.

Deve haver a impossibilidade de existência de procedimento seletivo, como o licitatório, onde haja discriminação entre participantes, através da estipulação de cláusulas ou determinação de produtos de fabricação exclusiva, que estabeleçam condições que impliquem na preferência de determinados interessados em detrimento dos demais.

Dessa forma é que, o mencionado princípio, previsto de forma expressa no artigo 37, XXI, da Carta Magna, **não se presta apenas a permitir à Administração a escolha da melhor proposta, mas também a assegurar IGUALDADE DE DIREITOS E OPORTUNIDADES A TODOS OS INTERESSADOS.**

Neste mesmo caminho, tem-se ainda o **Princípio da Impessoalidade Administrativa**, que se vincula ao da isonomia, onde, no caso em tela, se

Contato: (86) 9840-5922.

DANIELSOCUNHA987@GMAIL.COM

Rua 16, 03, COHATRAC IV, SÃO LUÍS/MA

encontra violado, sabendo-se que beneficiar uma única empresa, a qual atende aos inúmeros laudos, e suas revendedoras, viola a Administração Pública o princípio ora elencado. **NOTE-SE QUE O EDITAL E A FORMA COMO FOI ELABORADO, PRINCIPALMENTE NO QUE TANGE AS ESPECIFICAÇÕES DIRECIONADAS, TAMBÉM DESNECESSÁRIAS, AFASTA A GRANDE MAIORIA DAS EMPRESAS FABRICANTES DE MÓVEIS, BENEFICIANDO UM QUANTITATIVO LIMITADO DE FABRICANTES DOS QUAIS ENQUADRAM SEUS PRODUTOS NESSAS MESMAS ESPECIFICAÇÕES.**

Com a descrição direcionada de produto, violou-se também o **Princípio da Moralidade Administrativa**. O que se pretende aqui examinar é a moral jurídica, conteúdo da moralidade administrativa, o que não primou aquela Administração Pública.

**MANOEL DE OLIVEIRA FRANCO SOBRINHO**, ilustre doutrinador, em sua obra O Princípio Constitucional da Moralidade Administrativa, pág. 21, Gênese Editora, 1993, diz que "*a moral jurídica não é uma mera moral de costumes personalizados ou sociais*".

Não se pode perder de vista que a ética das condutas buscada pela moralidade administrativa tem outro parâmetro: a normalidade dos atos administrativos que deve se conformar com a regularidade dos procedimentos atinentes às coisas públicas. É por tal assertiva que, irredutível, busca a Impugnante que o edital seja nulificado, na parte ora rechaçada.

Tem-se ainda que entre as formas abarcadas pela moralidade administrativa está a probidade administrativa, que consiste na obrigação de agir com honestidade na Administração Pública. Acredita-se que não seria demais suscitar que a conduta administrativa viola a moralidade.

**DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO** tem, acerca da moralidade administrativa, uma compreensão brilhante, enfatizando o desvio de finalidade: "*O administrador age imoralmente quando administra mal, isso é, quando usa de seus poderes administrativos para atingir resultados divorciados do interesse público a que deveria atender. Por isso, além do desvio de finalidade, deve-se considerar como imoralidade administrativa a ausência de finalidade e a ineficiência grosseira da ação do administrador público*".

Ademais, não pode o ato administrativo, a pretexto de valer-se de poderes discricionários da Administração, violentar o particular com os efeitos de um ato onde a relação entre o seu objeto e a sua finalidade é despida de qualquer sentido lógico. A Impugnante se vê violentada pela Administração, pois possui capacidade técnica e econômica para participar do presente certame, porém com essas **ESPECIFICAÇÕES DIRECIONADAS**, deixa o processo frágil. Em outras palavras, houve real violação da moralidade administrativa, pois a conveniência do ato administrativo não se sustenta, nem mesmo razoavelmente!

Contato: (86) 9840-5922.

DANIELSOCUNHA987@GMAIL.COM

Rua 16, 03, COHATRAC IV, SÃO LUÍS/MA

O direcionamento do edital afeta diretamente a competitividade do certame, uma vez que certos licitantes serão beneficiados diretamente em relação aos outros, que não terão acesso às especificações direcionadas para apresentar suas melhores propostas. Isso resulta em um número limitado de fornecedores interessados em participar do processo licitatório, prejudicando a obtenção de preços justos e a ampla concorrência.

Além disso, a impugnação está baseada nas seguintes considerações:

1- Restrição Exclusiva à Empresa Solução Móveis: Observamos que a descrição dos pés das cadeiras escolares presentes no Edital apresenta características detalhadas e específicas que restringem a participação de outras empresas concorrentes, **direcionando a aquisição exclusivamente para a empresa Solução Móveis**. O trecho do edital em questão, conforme transcrito abaixo, evidencia essa restrição indevida:

**“Pés confeccionados em resina plástica de alto impacto (PP) em forma de arco com acabamento liso e brilhante medindo 460mm de comprimento X 40mm de largura nas extremidades X 50mm de largura na parte central do pé e com 02 frisos em toda extensão do pé com 04 mm de espessura e 46mm de altura do friso. Cavidade do pé: receptora do tubo oblongo 29x58 medindo 84,5mm de altura x 3mm de espessura. Afixação do pé a coluna feita por rebite.”**

2- Falta de Abertura para Variação: Ao detalhar minuciosamente as especificações dos pés, o edital não oferece margem para outras empresas apresentarem produtos semelhantes que atendam às necessidades da licitação. Essa falta de abertura para variação, aliada à descrição direcionada para a empresa Solução Móveis, fere os princípios da competitividade, da isonomia e da eficiência que regem o processo licitatório.

Diante do exposto, solicita-se as seguintes providências:

a) Anulação da descrição dos pés das mesas escolares presentes no Edital, por sua restrição indevida e direcionamento exclusivo para a empresa Solução Móveis;

b) Retificação do edital, oferecendo uma descrição mais ampla e genérica dos pés das mesas escolares, de modo a permitir a participação de outras empresas concorrentes e garantir a livre concorrência;

c) Garantia de isonomia e transparência no processo licitatório, assegurando que todas as empresas interessadas tenham igualdade de condições para participar da licitação.

Solicita-se, portanto, que nossa impugnação seja acolhida e que as providências necessárias sejam tomadas a fim de assegurar a correção do processo licitatório em questão.

Contato: (86) 9840-5922.

DANIELSOCUNHA987@GMAIL.COM

Rua 16, 03, COHATRAC IV, SÃO LUÍS/MA

Com efeito, o exame acurado do edital **revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório**, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação a apenas um único fabricante, em um verdadeiro e claro DIRECIONAMENTO no objeto licitado, através da falta de isonomia, contrariando todo dispositivo legal em total dissonância com os princípios basilares da administração pública.

### **3- PRAZO DE ENTREGA IMPOSSÍVEL DE CUMPRIR.**

Apesar de não haver dispositivos que tratam do prazo de entrega dos materiais adquiridos pela Administração, estabelecendo limites máximos ou mínimos, dentro do disposto nas Leis 8.666/93 e 10.520/02, e a definição do prazo da entrega ser uma ação discricionária do órgão, sendo estabelecida em conformidade com as necessidades que deverão ser atendidas, essa definição não poderá estar em desconformidade com as práticas de mercado em relação ao produto, pois o art. 15 da Lei de Licitações, em seu inciso III, estabelece que as compras, sempre que possível, deverão submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado, vejamos:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:  
[...]  
III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;  
[...]

Com isso, caso o órgão disponha em edital prazo de entrega do material impossível de ser cumprido pelas práticas de mercado, tal edital deverá ser objeto de impugnação, sendo o ideal Sr. Pregoeiro que se SIGA A PRÁTICA DO MERCADO QUE É 30 DIAS DE ENTREGA ao invés de 10 (DEZ) dias como está previsto na cláusula 18.4 no Edital, expandindo assim o processo para ampla participação nacional, visto que 10 (DEZ) dias não é suficiente para fabricação e logística se tratando de fabricantes sediadas no sul e sudeste do país, por exemplo.

Além disso, é dever da Administração Pública analisar, zelar e julgar de forma imparcial os catálogos a amostras a serem apresentadas, não só sob a égide da vinculação ao instrumento convocatório, mas, e principalmente em conformidade com os princípios básicos da Administração Pública. Inteligência do art. 3º da Lei 8.666/93.

Sobreleva-se ressaltar, que ao caso em tela, caberá a administração contratar, assertiva e legitimamente, atendendo a exigências impostas no seu próprio edital instrumento régio do certame.

Contato: (86) 9840-5922.

DANIELSOCUNHA987@GMAIL.COM

Rua 16, 03, COHATRAC IV, SÃO LUÍS/MA

## 4- DA NECESSIDADE DE SOLICITAÇÃO DE AMOSTRA E CATÁLOGO

Para que essa Conceituada Comissão de Licitações possa se resguardar e ter total certeza de que a licitante tenha condições de fornecer conforme termo de referência do edital, o Sr. Pregoeiro poderá solicitar amostra do produto para a licitante arrematante.

Com base na norma do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93:

É facultada à Administração a promoção de diligências para sanar dúvidas atinentes à documentação, a capacidade da licitante em fornecer o objeto que está especificado no termo de referência e deve ser interpretada no sentido de atribuição de um dever jurídico de assim proceder quando se verificar a hipótese contemplada pela Lei.

Afinal, em virtude do princípio da legalidade, a Administração não tem a "faculdade" para agir. Tem, na realidade, o dever jurídico de atingir a finalidade normativa pré-determinada.

Assim esclarecido, fica claro que é o ato de exigir amostras ou protótipos do produto ofertado é uma diligência material e é evidente que se trata da mesma providência. Trata-se do mesmo dever jurídico.

Além disso, o pedido de catálogo é solicitado como forma de verificar se o produto ofertado realmente atende às características exigidas na licitação e que o fato de a descrição se encontrar pormenorizada no memorial descritivo, não é garantia de que será adquirido um produto satisfatório que atenda a Administração.

Sob a ótica da isonomia, a amostra e o catálogo podem ser elevados à condição de direito do licitante, ao passo que terá sua proposta analisada de forma ampla e juridicamente segura, e é extremamente comum nos editais licitatórios a exigência de sua apresentação.

O Poder Público, entendendo a necessidade de exigir amostras para assegurar-se da qualidade do que irá contratar, poderá assim solicitar mesmo que isso não tenha sido previsto no edital, pois é uma prerrogativa dos agentes públicos para se resguardarem e se precaverem de que estão realmente adquirindo o objeto que foi amplamente estudado por sua equipe técnica e que atendam às suas necessidades e dos usuários.

Para corroborar esse entendimento pedimos vênias para transcrever o seguinte comentário do Renomado Dr. Marçal Justen Filho:

"Não se admite exigência de natureza não documental. Não poderá, por exemplo, ser prevista a

Contato: (86) 9840-5922.

DANIELSOCUNHA987@GMAIL.COM

Rua 16, 03, COHATRAC IV, SÃO LUÍS/MA

apresentação de amostras de produtos para exames na fase de habilitação. Porém, essas exigências podem ocorrer para propostas, mesmo em licitação de menor preço. (cf. in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 378 grifo nosso)”

Corroborando esse entendimento temos as lições de Marcelo Palavéri:

“Com efeito, as amostras nada têm a ver com a fase de habilitação, de modo que não estão elas vinculadas, não podendo permitir, no caso de inadequadas, a inabilitação dos licitantes. Amostras dizem respeito ao objeto da disputa, portanto vinculadas à proposta comercial, devendo ser analisada como parte integrante desta (cf. in Licitações Públicas. Comentários e notas às súmulas e à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 1ª ed., Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2009, p. 303 e 304 grifo nosso)”.

Os princípios da **Celeridade e Economicidade** encontram respaldo tanto na doutrina quanto na jurisprudência. Assim, as amostras e catálogos deverão ser solicitadas apenas do licitante que está provisoriamente classificado em primeiro lugar, ou seja, que tenha apresentado o menor preço.

Inclusive esse tem sido o reiterado entendimento do TCU conforme demonstra o Acórdão nº 491/2005, do qual transcrevemos o seguinte trecho:

“7. Ademais, essa cláusula impositiva não se coaduna com a jurisprudência desta Corte, que vem entendendo que a exigência de amostra ou protótipos deve ser feita apenas ao licitante provisoriamente em primeiro lugar (e não a todos, como ocorreu), de forma previamente disciplinada e detalhada no instrumento convocatório, nos termos dos arts. 45 e 46 da Lei n. 8.666/1993 (v.g. Decisão n. 197/2000 - Plenário - TCU e Acórdãos ns. 1.237/2002, 808/2003 e 99/2005, todos do Plenário). 8. A propósito, calha transcrever trecho do Voto do Ministro Walton Alencar Rodrigues no TC 001.103/2001-0, condutor do Acórdão 1237/2002 - Plenário - TCU, que bem ilustra esse posicionamento do Tribunal: (grifo nosso)”

A solicitação de amostra e catálogo na fase de classificação apenas ao licitante que se apresenta provisoriamente em primeiro lugar não onera o licitante, porquanto confirmada a propriedade do objeto, tem ele de estar preparado para entregá-lo, nem restringe a competitividade do certame, além de prevenir a ocorrência de inúmeros problemas para a administração.

Não viola a Lei 8.666/93 a exigência na fase de classificação de fornecimento de amostras pelo licitante que estiver provisoriamente em primeiro



lugar, a fim de que a Administração possa, antes de adjudicar o objeto e celebrar o contrato, assegurar-se de que o objeto proposto pelo licitante se conforma de fato às exigências estabelecidas no edital'.

Por fim, atente-se, que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo possui um posicionamento um pouco diferente conforme se verifica pela Súmula nº 19, in verbis:

"SÚMULA Nº 19 - Em procedimento licitatório, o prazo para apresentação das amostras deve coincidir com a data da entrega das propostas;(grifo nosso)".

A doutrina e a jurisprudência já admitem a sua exigência conforme assevera o mestre Marçal Justen Filho:

"...a natureza comum do objeto não exclui o cabimento de amostras. Assim se passa porque a natureza comum do objeto não elimina a existência de variações de qualidade. Mesmo quando se trata de objetos padronizados e disponíveis no mercado, a qualidade não é única nem uniforme. Portanto, a exigência de amostra não é um indicativo de que o objeto seria incompatível com o pregão; (cf. in. Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 5ª ed., São Paulo, Dialética, 2009, p. 133) (grifo nosso)"

Assim, podemos afirmar que as amostras e catálogos também são compatíveis com todas as modalidades, devendo a verificação, ocorrer no momento da avaliação da aceitabilidade da proposta provisoriamente classificada em primeiro lugar (art. 4º, inc. XI da Lei nº 10.520/02).

Mais uma vez citamos mestre Marçal Justen Filho que entende que a apresentação de amostra deverá ser feita apenas pelo licitante que se sagre vencedor do certame, ou seja, para fins de contratação. Vejamos:

"...a apresentação e o julgamento da amostra deverá ocorrer como última etapa antes de proclamar-se o vencedor do certame. Isso significa que, encerrada a fase de lances, deverá desencadear-se o exame da documentação de habilitação. Somente se passará ao recebimento e avaliação de amostras relativamente ao licitante que preencher todos os demais requisitos para ser contratado. Desse modo, evita-se que sejam promovidas as diligências relativamente à amostra em face de um licitante que não dispunha de condições de ser contratado por ausência de requisitos de habilitação (...);(cf. in. Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 5ª ed., São Paulo, Dialética, 2009, p. 137 e 138)(grifo nosso)."

Contato: (86) 9840-5922.

DANIELSOCUNHA987@GMAIL.COM

Rua 16, 03, COHATRAC IV, SÃO LUÍS/MA

Conclui-se dessa forma que, constatando o Poder Público a necessidade de apresentação de amostras, pode a Administração pautar-se nos momentos de apresentação e análise acima exarados.

## 5- DA NECESSIDADE DE REVISÃO

Inicialmente, ressalta-se a que não há separação nos lotes dos Conjuntos Alunos e os Conjuntos Refeitórios.

Referente à aquisição de **conjuntos de refeitório infantil de 8 lugares**, devido a incongruências e ambiguidades notórias no Termo de Referência, as quais criam um dilema para os licitantes, colocando-os em uma situação extremamente desfavorável.

O Termo de Referência estabelecido no edital exige que o conjunto escolar atenda aos padrões do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), uma exigência plenamente justificável e alinhada com os objetivos de promover a qualidade na educação. No entanto, o mesmo Termo de Referência descreve um produto que se distancia substancialmente dos padrões estabelecidos pelo FNDE, criando uma contradição fundamental e desafiadora para os licitantes.

Os argumentos técnicos que sustentam esta impugnação são os seguintes:

**. Incongruência entre o Termo de Referência e os padrões do FNDE:**

O Termo de Referência determina especificações que estão em desacordo com os padrões do FNDE, criando uma dicotomia intransponível. Se os licitantes seguirem o Termo de Referência, não estarão cumprindo com as diretrizes estabelecidas pelo FNDE, e vice-versa. Isso prejudica a clareza e a justiça do processo licitatório.

**. Situação prejudicial aos licitantes:** Os licitantes se veem em uma situação extremamente desfavorável, pois não conseguem concorrer em igualdade de condições, já que a ambiguidade do edital torna impossível determinar qual critério deve prevalecer: as especificações do Termo de Referência ou os padrões do FNDE. Isso gera incerteza e insegurança no processo de licitação.

**. Risco de questionamentos jurídicos:** A incongruência entre o Termo de Referência e os padrões do FNDE pode resultar em questionamentos jurídicos por parte dos licitantes desfavorecidos, com o potencial de atrasar significativamente o processo licitatório e gerar custos adicionais.

**. Prejuízo à qualidade educacional:** A indefinição quanto aos padrões a serem seguidos compromete o objetivo central da aquisição, que é promover a qualidade na educação. É fundamental que o conjunto escolar adquirido atenda as expectativas de aplicabilidade, qualidade, segurança e durabilidade, garantindo um ambiente educacional adequado.

Contato: (86) 9840-5922.

DANIELSOCUNHA987@GMAIL.COM

Rua 16, 03, COHATRAC IV, SÃO LUÍS/MA

**. Necessidade de revisão do edital:** Diante dessas incongruências e ambiguidades, é imperativo que o edital seja revisado para eliminar contradições e assegurar que os licitantes possam competir de forma justa e que o produto a ser adquirido atenda as expectativas e aos padrões mínimos de qualidade.

**. Transparência e legalidade do processo licitatório:** A revisão do edital é crucial não apenas para garantir a igualdade de condições aos licitantes, mas também para assegurar que o processo licitatório seja conduzido com transparência e de acordo com a legislação vigente.

Diante do exposto, solicita-se que o edital seja revisado e que as ambiguidades e incongruências no Termo de Referência sejam sanadas, a fim de possibilitar um processo licitatório justo e transparente, em conformidade com os padrões de qualidade esperados. Essa ação será fundamental para assegurar a legalidade e a eficácia do processo de aquisição do conjunto escolar.

Em acréscimo, há de se argumentar na **discrepância entre a solicitação de um tampo quadrado e a definição de um diâmetro para o tampo da mesa**. Apresenta-se, portanto, os principais pontos de preocupação relacionados a essa incongruência:

**. Incompatibilidade de Formato:**

A solicitação de um tampo quadrado é incompatível com a definição de um diâmetro, uma vez que tais dimensões correspondem a um tampo circular. A discrepância entre as informações torna impossível a obtenção de um tampo com formato quadrado e diâmetro circular, o que pode gerar confusão entre os licitantes e resultar em propostas incompatíveis com o solicitado.

**. Dificuldades de Adequação:**

A confecção de um tampo quadrado com base nas especificações de diâmetro circular é uma tarefa complexa e que não atende a padrões de qualidade aceitáveis. A tentativa de adequar um tampo circular às dimensões de um tampo quadrado pode resultar em produtos com formatos irregulares e que não atendam às necessidades funcionais e estéticas do ambiente.

**. Prejuízos Financeiros e Temporais:**

A inconsistência nas especificações técnicas pode acarretar em gastos desnecessários para os licitantes que tentem adequar o tampo às dimensões contraditórias. Além disso, a correção posterior de possíveis erros de fabricação pode acarretar atrasos na entrega das mesas, impactando negativamente o cronograma e as atividades do ambiente licitante.

Diante das questões mencionadas, solicita-se a revisão do Edital do Processo Licitatório, a fim de que a especificação referente ao formato do tampo seja revisada e alinhada de forma consistente. Recomenda-se que seja definido se o tampo deverá ser quadrado, respeitando as dimensões especificadas para essa forma geométrica, ou se deverá ser circular, respeitando as dimensões de diâmetro informadas.

Contato: (86) 9840-5922.

DANIELSOCUNHA987@GMAIL.COM

Rua 16, 03, COHATRAC IV, SÃO LUÍS/MA

Por fim, há uma clara restrição de concorrência imposta pelas exigências relacionadas a insignificante tolerância de variação nas medidas do produto.

É importante ressaltar que a ampla concorrência é um princípio fundamental da Administração Pública, garantindo transparência e igualdade de oportunidades aos licitantes.

No entanto, especificações altamente precisas, com precisão milimétrica, sem levar em conta as tolerâncias razoáveis aceitas no setor de fabricação e fornecimento de móveis, podem ser impraticáveis ou, no mínimo, extremamente onerosas para a indústria, resultando em uma restrição excessiva e desnecessária.

Ao estabelecer medidas com precisão extrema e sem margem de variação, o edital restringe drasticamente o número de fornecedores qualificados que podem atender aos requisitos. Isso pode afetar a competitividade do processo licitatório, levando a um cenário de falta de concorrência e aumentando o risco de contratação de fornecedores inadequados.

A solicitação de um conjunto com medidas altamente precisas pode resultar em um aumento significativo nos custos de produção, transporte e armazenamento, uma vez que os fornecedores precisarão empregar recursos adicionais para garantir a precisão milimétrica. Esses custos provavelmente serão repassados à entidade solicitante, comprometendo o uso eficiente dos recursos públicos.

A exigência de medidas milimétricas também pode afetar a disponibilidade de materiais compatíveis no mercado, especialmente em determinadas regiões. Isso pode resultar em atrasos no cronograma da aquisição e dificuldades em encontrar fornecedores que atendam aos requisitos rigorosos.

Além disso, ao restringir a concorrência por meio de medidas precisas e inflexíveis, o órgão licitante pode incorrer em práticas anticompetitivas, violando os princípios estabelecidos pela legislação vigente, como a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93).

Sugere-se, portanto, que sejam feitas as seguintes alterações no edital de licitação, a fim de garantir a ampla concorrência e a igualdade de oportunidades entre os licitantes:

- . Permitir uma margem de variação aceitável nas medidas dos componentes plásticos das cadeiras universitárias, de acordo com as normas técnicas aplicáveis e respeitando os padrões de qualidade estabelecidos.
- . Estabelecer critérios claros para a avaliação da qualidade dos componentes plásticos, levando em consideração não apenas as medidas, mas também a

durabilidade, resistência, ergonomia e demais características relevantes.  
. Realizar uma análise criteriosa das propostas técnicas apresentadas pelos licitantes, com base em critérios objetivos e transparentes, a fim de selecionar a melhor solução em termos de qualidade e custo-benefício.

Ressalta-se que as modificações propostas visam garantir uma licitação justa, competitiva e alinhada aos princípios da Administração Pública. A abertura da concorrência para empresas qualificadas e a consideração de critérios técnicos e de qualidade são essenciais para assegurar a satisfação dos usuários finais e o melhor aproveitamento dos recursos públicos envolvidos na aquisição.

Diante do exposto, solicita-se que a Comissão de Licitação avalie cuidadosamente a presente impugnação e promova as alterações necessárias no edital de licitação, de forma a garantir a ampla concorrência e a igualdade de oportunidades entre os licitantes, bem como o cumprimento dos princípios legais que regem as licitações públicas.

Sobre o tampo confeccionado em MDF e MDP, sabe-se que é uma opção de mobiliário mais acessível. No entanto, elas apresentam uma série de problemas que podem afetar a qualidade do ambiente e a experiência dos usuários. O primeiro problema é a dificuldade na limpeza.

O MDF\MDP é um material poroso, o que significa que ele pode absorver líquidos e manchas com facilidade e também acumular sujeira, poeira e germes. Isso torna a limpeza de manchas e sujeiras em mesas de refeitório um pouco mais difícil do que mesas feitas de materiais mais duráveis, como o plástico. Além disso, o MDF\MDP é sensível à umidade, o que pode levar ao inchaço e deformação da mesa se ela ficar molhada por um período de tempo ou se for limpa com um pano úmido em excesso.

Outro problema é a durabilidade, o MDF\MDP embora seja um material rígido, ele não é tão durável quanto as resinas plásticas de alto impacto, principalmente em ambientes onde são frequentemente movidos, arrastados ou empilhados.

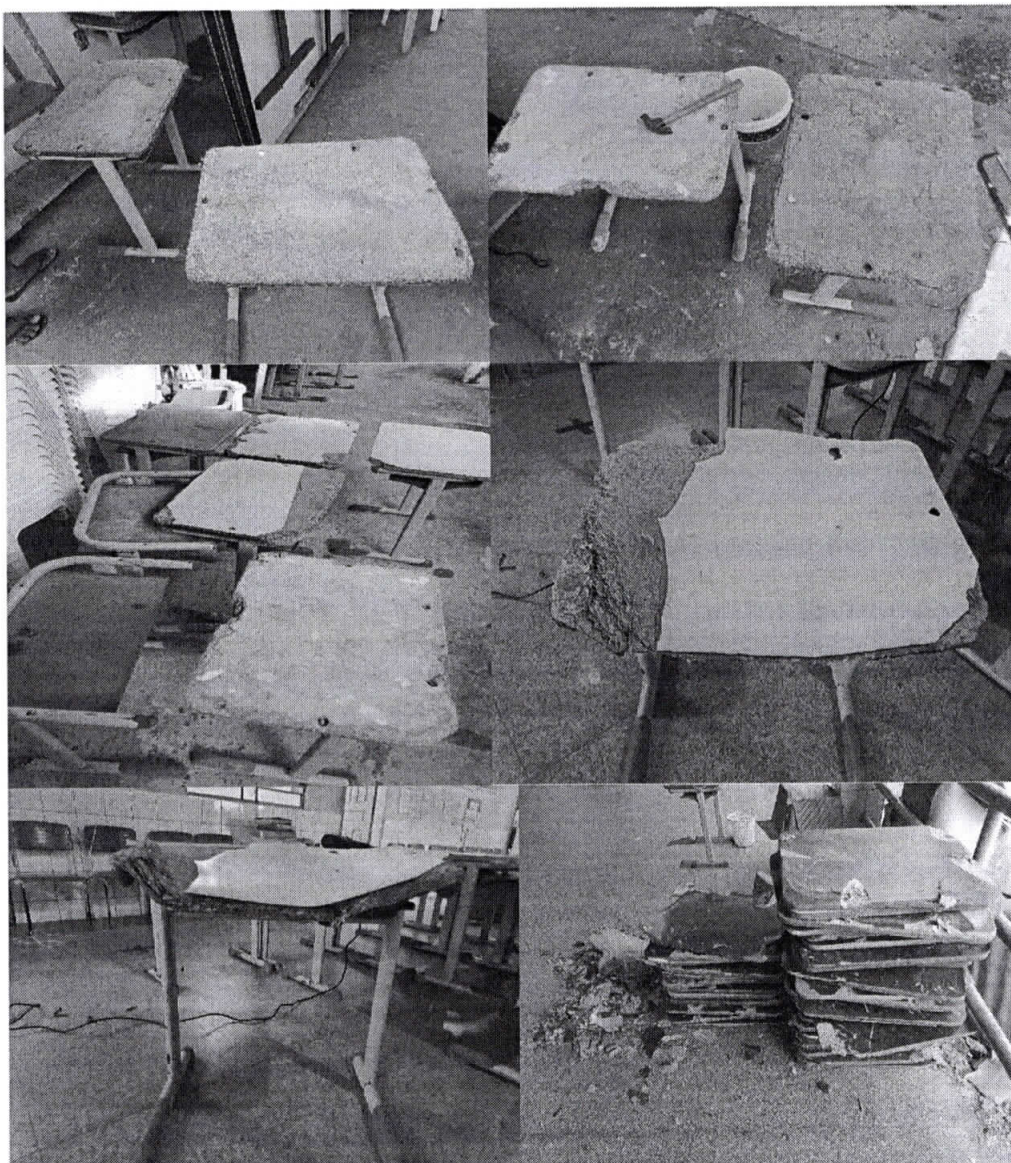
Com o tempo, a superfície das mesas pode ficar riscada, manchada e desgastada, o que afeta tanto a aparência quanto a higiene. Quando o revestimento de melamina que cobre o MDF\MDP é danificado, as bordas expostas podem se desfazer, deixando as fibras de madeira à mostra, o que pode causar ferimentos e cortes.

Seguem exemplos em relação à deterioração e não durabilidade do material em MDF:

Contato: (86) 9840-5922.

DANIELSOCUNHA987@GMAIL.COM

Rua 16, 03, COHATRAC IV, SÃO LUÍS/MA



Por esses motivos recomenda-se a alteração para: “Tampo confeccionado em resina termoplástica de alto impacto ABS virgem, isento de cargas minerais”.

Em acréscimo, é certo que as fitas de policloreto de vinil, mais conhecido pelo acrônimo PVC, são amplamente utilizadas para revestir as bordas de tampos de MDP ou MDF, na tentativa de melhorar o acabamento estético e reduzir a alta incidência de danos que ocorrem em tampos confeccionados com esses tipos de matéria-prima. No entanto, embora sejam populares, essas fitas também apresentam alguns problemas que devem ser considerados.

Contato: (86) 9840-5922.

DANIELSOCUNHA987@GMAIL.COM

Rua 16, 03, COHATRAC IV, SÃO LUÍS/MA

Um dos principais problemas das fitas de borda em PVC é a sua aderência inadequada ao MDP ou MDF. O PVC possui uma aderência limitada a superfícies porosas, como o MDP, o que pode resultar em descolamentos prematuros. Com o tempo, a fita começa a se soltar das bordas do tampo, comprometendo a qualidade do acabamento e deixando o MDP exposto a danos, como umidade e impactos.

Outro problema comum é a susceptibilidade das fitas de PVC a danos mecânicos. O PVC é um material relativamente macio e pode ser facilmente arrancado, arranhado ou desgastado por alunos/usuários, objetos afiados, impactos ou mesmo pela fricção diária. Esses danos podem comprometer a estética do tampo e tornar a fita de borda menos eficaz na proteção das bordas contra umidade e outros elementos prejudiciais.

Além disso, as fitas de borda em PVC podem apresentar variações de cor em relação ao tampo de MDP. Mesmo que a fita seja adquirida na cor correspondente ao tampo, as diferenças de tonalidade podem ser perceptíveis, especialmente quando expostas à luz solar ou em ambientes com iluminação intensa. Isso pode prejudicar a aparência geral do móvel e reduzir a harmonia estética.

É crucial que as instituições adotem critérios rigorosos de avaliação e priorizem a qualidade dos produtos adquiridos, visando o bem-estar coletivo e a eficiência no uso dos recursos públicos.

A licitação de produtos de baixa qualidade pode resultar em um ciclo vicioso de manutenção constante. Móveis de baixa qualidade são mais propensos a danos e necessitam de reparos frequentes. Isso não apenas implica em custos adicionais para os órgãos públicos, como também pode interromper as atividades escolares quando os móveis estão fora de uso para consertos. A disponibilidade de móveis em bom estado é essencial para o funcionamento adequado das escolas, e a escolha de produtos de qualidade inferior pode comprometer essa disponibilidade, impactando negativamente o processo educacional.

Por todos os motivos listados, recomenda-se que o tampo do móvel seja confeccionado em resina plástica de alto impacto.

## **6- DO PEDIDO**

Sendo assim, com tudo exposto, requer a procedência da presente impugnação para que proceda com as devidas retificações, no que tange a revisão das especificações presentes no parágrafo pertinente, a solicitação de amostras ou catálogo para o licitante vencedor e o aumento do prazo de entrega para 30 (trinta dias).

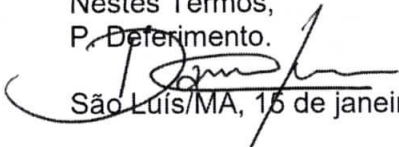
Contato: (86) 9840-5922.

DANIELSOCUNHA987@GMAIL.COM

Rua 16, 03, COHATRAC IV, SÃO LUÍS/MA

O exame dos fatos e do direito evidencia que o Edital é inadequado ao fim que se destina, motivo pelo qual requeremos, respeitosamente a Vossa Senhoria, que se digne a receber a presente IMPUGNAÇÃO DO EDITAL e, após o seu provimento, declarar NULO e determinar a sua republicação de novo Edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme determina o § 4º, do art.21, da Lei nº8.666/93.

Nestes Termos,  
P. Deterimento.



São Luís/MA, 15 de janeiro de 2024.

Com cópia para:

- # Tribunal de Contas do Estado do Maranhão
- # Tribunal de Contas da União
- # Controladoria Geral do Estado do Maranhão
- # Controladoria Geral da União
- # Ministério Público do Estado do Maranhão
- # Ministério Público da União

Contato: (86) 9840-5922.

DANIELSOCUNHA987@GMAIL.COM

Rua 16, 03, COHATRAC IV, SÃO LUÍS/MA

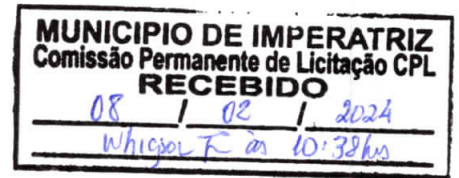




ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

**NATUREZA:** RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL  
**IMPUGNANTE:** D F SILVA DA CUNHA - ME  
**PREGÃO ELETRÔNICO N° 078/2023**

**DECISÃO**



**I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de Impugnação ao Edital, protocolada pela empresa D F SILVA DA CUNHA, empresa privada, inscrita no CNPJ nº 17.754.411/0001-75, impugnando elementos do Edital referente ao Pregão Eletrônico nº 078/2023, cujo o objeto da licitação versa sobre Contratação de empresa especializada no fornecimento de material permanente, móveis e eletro, destinados a atender as necessidades administrativas da Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

Compulsando a impugnação, depreende-se com a alegação da empresa de **necessidade de ajuste quanto suposto direcionamento do material, necessidade de revisão para diversas especificações, prazo de entrega curto inibindo a participação de empresas de outros Estados, e ainda para que sejam solicitadas amostras do licitante vendedor em se tratando de bens permanente de valor considerável torna-se imprescindível a verificação do material antes da contratação.**

Todavia, no tocante ao direcionamento do material a empresa impugnante cita o trecho do edital:

“pés confeccionados em resina plástica de alto impacto (PP) em forma de arco com acabamento liso e brilhante medindo 460 mm de comprimento x 40mm de de largura nas



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

extremidades X 50mm de largura na parte central de pé e com 02 frisos em toda extensão de pé: receptora do tubo oblongo 29x58 medindo 84,5 mm de altura x 3mm de espessura. Afixação do pé a coluna feita por rebite.”

Adiante, o prazo de entrega impossível de cumprir, a impugnante menciona que o prazo de 10 dias para a entrega de material é exíguo (cláusula 18.4), visto que as empresas sediadas no sul e sudeste do país ficariam impossibilitados de cumprir o contrato.

Quanto a necessidade de solicitação de amostra e catálogo, a impugnante relata que as amostras e catálogos deveriam ser solicitados apenas das empresas classificadas no certame.

Requer ainda a impugnante a revisão dos itens, Conjuntos de Refeitório infantil 8 lugares, os tampos quadrados e quanto ao diâmetro de mesas.

E por fim, requereu além das revisões, que aumentasse o prazo para amostras e catálogos para 30 (trinta) dias.

É o relatório.

## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Por questão de legalidade, na qual é uma exigência da Lei à Administração Pública, fazamos inicialmente o juízo de admissibilidade da Impugnação do Edital, que ora deverá seguir o Edital, bem como o Art. 24 do Decreto nº 10.024/19.

Conforme prelecionado no decreto supracitado, “qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública”, e de forma pragmática o Edital fixou prazo para protocolo de impugnação até a data 16/01/2024, às 23h:59min.

Nesse sentido, é vislumbrada a data de protocolo do e-mail da Impugnação ao Edital, data 16/01/2024, sendo a mesma Tempestiva e Recebida.

Cumprе esclarecer a Impugnante, bem como à coletividade, que enquanto Administração Pública, o Município de Imperatriz – MA, segue os ditames legais e principiológicos do Art. 37 da CF, faz-se a saber a Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, e que tais encontram-se presentes no Pregão Eletrônico nº 078/2023, no sentido de manter a lisura, competitividade e vantajosidade à Administração Pública.

Consoante a alegação de que existe uma restrição ao caráter competitivo na licitação, a Administração Pública segue a guisa legal, com fulcro em garantir a competitividade (art. 2º da Decreto 10.024/19), e quanto a questão suscitada pela impugnante de que vários produtos tinham diversas exigências e solicitações de laudos desnecessários, para inibir a ampla participação de competidores na licitação, não fora demonstrada de forma clara e pragmática pela impugnante.

Cumprе salientar que a Administração Pública preza pela Legalidade, e pelo formalismo moderado, conforme orientações jurisprudenciais do TCU (Acórdão 67/2024), e em relação ainda a legislação vigente à época, o Art. 30 da Lei de Licitações, já traz à baila o rol de documentos a ser exigidos enquanto qualificação técnica, sendo esses parâmetros cobrados a todos os licitantes.

Mencionamos ainda que a impugnante cobra isonomia, mas claramente não demonstra os pontos específicos do Edital 078/2023, cita no entanto o Pregão Eletrônico 113/2023 – PMP-PI, que por sinal trata-se de um Pregão Eletrônico de



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

mobiliário escolar/administrativo no município de Parnaíba.

É válido mencionar que dessa forma a impugnação causa dubiedade, pois configura-se uma prática contínua da impugnante em realizar impugnações genéricas a respeito de Editais com os mesmos objetos, não precisando ao certo os itens específicos do Edital 078/2023 (sujeitos a reforma).

Nessa esteira, cumpre mencionar que o Edital fora realizado de maneira límpida, sem nenhum direcionamento (como afirma a empresa), vez que no próprio trecho citado pela impugnante não caracteriza nenhuma marca ou empresa, mas sim apenas discriminação de um objeto, que por sinal no Processo Administrativo do presente pregão, várias empresas possuíam o produto, exemplo disso é a própria cotação de preço.

Noutro giro, a impugnante suscitou a questão do PRAZO DE ENTREGA DO OBJETO. Inicialmente, alertou para o fato de não ter normativa quanto ao prazo de entrega, sendo assim discricionário o ato do Gestor Público, desta feita nada impede que permaneça o prazo da forma posta em Edital, tendo em vista que o objeto do pregão, por vezes são objetos imprescindíveis para o funcionamento escolar.

Pertinente as AMOSTRAS E CATÁLOGOS, é notório que a Administra Pública deve ter trato legalista e moralista, consignamos a informação que em análise ao edital NÃO FORAM SOLICITADOS tais requisitos, podendo se for o caso a Administração Pública realizar diligência e solicitações do material, nos termos do Art. 43, §3º da Lei 8.666/93, porém o que causa estranheza é que mesmo não sendo solicitado no edital a empresa impugnou, configurando ainda mais o fato da empresa ter impugnado edital diverso do Edital 078/2023.

Pode-se, no entanto, configurar até mesmo uma má-fé da impugnante para com a Administração Pública, pois para a resposta de uma impugnação tem



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

toda uma análise documental, o que de fato paralisa o processo licitatório, comprometendo assim a celeridade e o interesse público.

Ademais, a Impugnante requer revisões no edital quanto ao conjunto de refeitório infantil, no entanto não aponta as incongruências nítidas que devem ser modificadas. Seguindo a esteira, a empresa pleiteia uma mudança de tempo e de material, porém nota-se que realizada tais mudanças, seria um direcionamento à empresa impugnante, tendo em vista que as modificações propostas são para interesses de suas particularidades e não ao interesse público. Desta feita, as revisões não devem citadas nesse parágrafo, não devem prosperar.

Comprovando o alegado pela Administração Pública, quanto a correta especificação do objeto, aludimos que a presente não fere o caráter competitivo ou alguma legalidade de procedimento administrativo, muito pelo contrário, é evidente que a descrição fora até simplória (comparada a outras licitações), e a prova disso foram as cotações dos objetos licitatórios, que foram realizadas em empresas aleatórias, mediante os orçamentos juntados no processo administrativo dessa licitação, tornando-se nítido que o produto pode ser fornecido facilmente por fornecedores do comércio nacional.

Portanto a Administração Pública se pauta no Art. 2º do Decreto nº 10.024/19 para continuar o certame, *in verbis*:

*Art. 2º - O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.*



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Por fim, observa-se que deve ser respeitada a Vinculação ao Instrumento Convocatório, Julgamento Objetivo, no sentido de manter a Competitividade do certame, e caso o edital seja alterado em razão da presente impugnação ao edital, esses elementos serão postos em favor da impugnante, alteração essa que não ocorrerá por parte da Administração Pública.

### **III – DO DISPOSITIVO**

Ante o exposto, observadas as razões apresentadas pela Impugnação ao Edital, a Autoridade Administrativa conhece a impugnação, por ser tempestiva, porém nega-lhe provimento, tendo em vista que as razões apresentadas pela impugnante, não condizem com a documentação e informações contidas no Edital nº 078/2023.

Nesses termos, o Edital se mantém inalterado e o certame ocorrerá normalmente em nova data, a ser divulgado pela Administração Pública.

PUBLIQUE-SE. INTIME(M)-SE os interessados.

Imperatriz – MA, 05 de janeiro de 2023.

**José Antônio Silva Pereira**  
**Secretário de Educação**

